



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19
Recurso nº. : 135.253
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PAULO PEDRO DOS REIS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 102-46.485

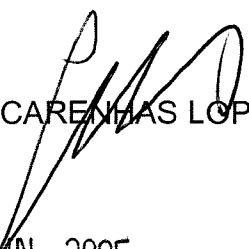
IR - RESTITUIÇÃO - ANISTIA POLÍTICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - A isenção do IR para anistiados políticos somente teve início com a edição da Lei nº 10.559/02. Não se configurando qualquer das hipóteses prescritas no art. 106 do CTN, a norma isentiva não pode exortar efeitos retroativos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PEDRO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Suplente Convocada).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000852/99-19

Acórdão nº : 102-46.485

Recurso nº : 135.253

Recorrente : PAULO PEDRO DOS REIS

RELATÓRIO

PAULO PEDRO DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 042.752.927-15, apresentou em **12/05/1999** Pedido de Restituição (fl. 01) dos valores retidos a título de Imposto de Renda, tendo em vista entender-se isento em função de concessão de anistia de natureza política.

Instruindo o processo, juntou (i) despacho da Ministra do Trabalho, de nº MTB 24370-008.009/88 (fl. 02), em que se declara o Recorrente anistiado e habilitando-o ao exercício de atividades sindicais, observando os ditames postos na Lei nº 6.683/79, e (ii) o documento expedido pelo INSS referente à concessão de aposentadoria excepcional possibilitada pela lei acima mencionada (fl. 3).

Anexou ainda os documentos pessoais (CPF e RG - fls. 04/05), bem como DARF (fls. 06/10) e cópia de folha de cheque de sua conta pessoal (fls. 11), além das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1992 e 1993, anos-base 1991 e 1992 (fls. 12/14 e 16/19), comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte relativa aos anos-base 1991 e 1992 (fls. 15 e 20), comprovantes de rendimentos creditados ou pagos e retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 22/24).

Por fim, juntou aos presentes autos (i) a notificação de lançamento (fls. 25), (ii) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano exercício 1994, ano-base 1993 (fls. 26/28), acompanhada dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 29/31), (iii) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano exercício 1995, ano-base 1994 (fls. 32/35), devidamente acompanhado dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 36/38), além da (iv) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano exercício 1996, ano-base 1995 (fls. 39/43), acompanhada dos comprovantes de rendimentos pagos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 44/46), e (v) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano exercício 1997, ano-base 1996 (fls. 47/48), acompanhada dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 49/50), (vi) Declaração de Imposto de Renda referente ao ano exercício 1998, ano-base 1997 (fls. 51/53), notificação de lançamento (fls. 54), e (vii) Declaração de Imposto de Renda referente ao ano exercício 1999, ano-base 1998 (fls. 55/58), acompanhada dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 58/59).

À fl. 60 foi formalizado despacho determinando o encaminhamento do feito à Delegacia de Julgamento para apreciação do pedido.

Instado a se manifestar, o órgão de julgamento formulou decisão de fls. 61/63 indeferindo o pleito, formalizando ementa nas seguintes letras:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

APOSENTADORIA DE ANISTIADO, com base no art. 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 6.683, de 28/08/79.

Pedido de restituição INDEFERIDO."

Instruindo o processo com os relatórios de desenvolvimento do feito (fls. 64/67) e citado recorrente em 21/05/2001 (fl. 68), apresentou Recurso (fls. 69/73) em 19/06/2001, acompanhado dos documentos de fls. 74/75.

À fl. 76 foi confeccionado despacho determinando o encaminhamento para o órgão competente para julgamento.

Analisando o Recurso, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro formulou acórdão (fls. 77/82) indeferindo o pedido postulado, sustentando, resumidamente, que a indenização recebida na forma como aquela possibilitada ao Recorrente, refere-se a auferimento de renda e capital, sujeita, por isto, à incidência do Imposto de Renda, na forma como determinada pela legislação pátria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

Instruído o processo (fl. 83), e notificado o Recorrente (fl. 84), em 03/04/2003, apresentou o Recurso (fls. 85/88), em 25/04/2003, instruindo-o com os documentos de fls. 89/90.

Analisando o mencionado recurso, determinou-se (fl. 91) o retorno dos autos à Delegacia Julgadora para se posicionar acerca das incorreções identificadas no acórdão anteriormente prolatado e consistente na identificação errônea do Recorrente.

Instada a se manifestar, a autoridade julgadora formalizou o acórdão de fls. 92/93 determinando a retificação do cabeçalho do acórdão de nº 1987, de 11/02/2003 (fls. 77/82).

Cientificado da decisão (fl. 94), em 09/05/2003, o Recorrente reiterou, em 12/05/2003, o recurso anteriormente apresentado e constante da fl. 85, conforme se extrai do texto final das fl. 94.

Estando o processo instruído de forma correta, formulou-se despacho (fl. 95), determinando o encaminhamento do feito a este Conselho de Contribuintes para o devido julgamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

De início cumpre mencionar que o pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, formulado pelo Recorrente em 12/05/1999, compreende os anos base de 1991 a 1998, inexistindo, portanto, a possibilidade de se aventar a ocorrência de decadência quanto ao pleito ora analisado.

Tal entendimento se extrai a partir da análise do art. 168, I do CTN, que permite ao contribuinte inserto nas hipóteses do art. 165 I e II, também do CTN, utilizar-se do prazo decenal para concretização do pedido. Eis a redação do mencionado comando normativo:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Outro não é o posicionamento firmado na jurisprudência pátria, mormente aquela sustentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. FORMA DE CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 150, § 4º C/C O 168, INC. I, DO C.T.N.

A jurisprudência desta Colenda Corte, quanto à contagem do prazo prescricional para a compensação ou repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, é assente no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

entendimento de que o crédito tributário só se extingue após a necessária homologação que, quando não realizada pelo Fisco, está sujeita ao decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data do fato gerador, ex vi do art. 150, § 4º, do Codex Tributário, iniciando-se, daí, o cômputo do prazo previsto no art. 168, inc. I, do mencionado Estatuto, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Agravo regimental desprovido."

(AGResp 395.116, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. "No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas" (Marçal Justen Filho, "Periodicidade do Imposto de Renda I", in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22).

No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação.

Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.

Embargos de divergência acolhidos em parte."

(EREsp 289.398, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ, 02/08/2004)

Com efeito, resta perfeitamente demonstrada a possibilidade do Recorrente pleitear os valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos anos base de 1991 a 1998.

Quanto ao mérito, dois pontos cruciais merecem análise. Primeiro ponto consiste na investigação quanto à natureza indenizatória ou não dos valores percebidos pelo Recorrente; Segundo ponto consiste em verificar se a situação vivenciada pelo Recorrente encontra-se prevista pelo ordenamento jurídico pátrio

No que se refere ao caráter indenizatório das verbas percebidas a título de pensão e/ou aposentadoria por anistiado político, tenho para mim, que não existem dúvidas fundamentais que viessem a alternar este conceito.

Analisando a legislação abaixo citada, verificar-se-á que a remuneração concedida ao anistiado político possui verdadeiramente caráter indenizatório, sendo, por isto, impossibilitado de ser considerado renda para fins de tributação pelo Imposto de Renda, nos termos em que definido pelo Art. 43 do Código Tributário Nacional.

Quanto à existência de previsão normativa que autorize ao Recorrente pleitear e ver concedida a restituição pelo pagamento indevido de Imposto de Renda, cumpre fazer um esboço histórico legislativo com forma de melhor delimitar o tema ora em análise.

A anistia política foi concedida, inicialmente, pela Lei nº 6.683/79, dando partida, assim, ao movimento denominado à época de reabertura político-social do país.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19
Acórdão nº. : 102-46.485

O referido diploma normativo, ao dispor sobre as categorias de pessoas e profissionais que seriam alcançados pelo benefício da anistia, fez menção expressa aos cidadãos conceituados como representantes sindicais, outorgando-lhes a possibilidade de recuperar todos os direitos que lhe foram retirados em virtude de atos arbitrários de poder. Neste diapasão cite-se o art. 9º da mencionada lei:

“Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.”

Todavia, e ainda que pese o reconhecimento albergado na norma acima mencionada, ressalta-se que a sua vigência, inicialmente, não concedia benefícios outros que não aqueles expressamente descritos no seu corpo, impondo, inclusive, a impossibilidade de se gerar efeitos pecuniários em virtude do reconhecimento da anistia. Este é o teor do art. 11 da Lei nº 6.683/79:

“Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.”

Não obstante, com o advento da Carta Constitucional de 1988, veio a lume a possibilidade de se efetivar o pagamento àqueles que tiveram, durante um período da história do país, quaisquer espécies de limitação aos seus direitos, conferindo-lhes indenizações pecuniárias. Neste sentido, verifica-se a dicção posta no art. 8º da ADCT da CF/88:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000852/99-19

Acórdão nº : 102-46.485

ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

Regulamentando o direito reconhecido pela Constituição Pátria de 1988, o Presidente da República fez editar a Medida Provisória nº 2.151/01, renumerada pela Medida Provisória nº 65/02 e convertida na Lei nº 10.559/02, por meio da qual regulamentou o pagamento de pensão vitalícia em caráter indenizatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

para anistiados políticos. Neste sentido, cite-se os comandos normativos balisadores da autorização para a concessão do mencionado benefício:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)”.

“Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.”

“Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independarão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932"

"Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000852/99-19

Acórdão nº : 102-46.485

previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

“Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).”

Destarte, verifica-se, e em consonância com a situação fática do Recorrente, que sendo beneficiário de aposentadoria especial, nos termos em que determinado pelo art. 11 da Lei nº 6.683/79, a fruição do direito inserto nas normas relativas à concessão de benefício de aposentadoria ou pensão a anistiado político somente será permitida a partir da opção pela adesão ao novo regime, nos termos em que determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.559/02.

Optando-se pelo regime novo de pagamento de pensão e/ou aposentadoria, dúvidas não restam quanto à possibilidade de se reconhecer a isenção do pagamento do Imposto de Renda em relação aos valores recebidos sob esta escrita, conforme se verifica da leitura do Decreto nº 4.897/2003, *verbis*:

“Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, tendo em vista a natureza do instituto da isenção, entendo que a fruição deste direito somente se verifica a partir do momento em que se concretiza a edição da lei (quando a isenção é concedida de forma genérica) ou do despacho efetivado pela autoridade administrativa que reconhece ao interessado o preenchimento das condições necessárias a sua fruição (quando a isenção é concedida de forma específica), como no presente caso.

Ademais e tendo em foco o disposto no art. 106 do CTN, verifica-se a impossibilidade de retroação da norma tributária isentiva, no presente caso, visto que não restaram preenchidas nenhuma das condições de retroatividade da norma, nos termos em que fixados pelos incisos insertos no comando normativo citado. Verifica-se a redação do art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000852/99-19

Acórdão nº : 102-46.485

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Salienta-se que a única hipótese de retroatividade da norma, encontra-se relacionada a sua aplicação benigna, em matéria de infração e não para tornar isento a imposição tributária passada, tendo em vista sua atual condição.

Neste sentido, e examinando problema semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou contrariamente a concessão da retroatividade do benefício da isenção. Vozes do Tribunal:

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS
- LEI 10.705/00 - ISENÇÃO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A regra basilar em tema de direito intertemporal é expressa na máxima tempus regit actum. Assim, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência.

2. O Imposto de Transmissão tem como fato gerador, in casu, a transmissão causa mortis da propriedade, que no direito brasileiro coincide com a morte, por força do direito de sucessão.

3. Ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que veicula isenção, inviável a aplicação retroativa, porquanto, in casu, não se trata de norma de caráter interpretativo ou obrigação gerada por infração (art. 106 do CTN).

4. Tratando-se de norma concessiva de exoneração tributária, sua interpretação é restritiva (art. 111, III do CTN), observada a necessária segurança jurídica que opera pro et contra o Estado. Inteligência do art. 106 do CTN.

3. Recurso provido."

(Resp 464.419, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/06/03)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

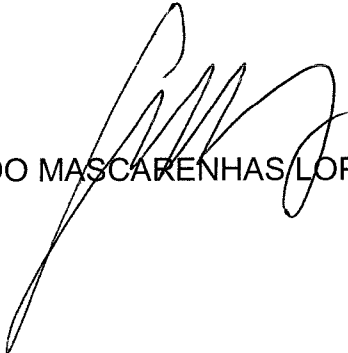
Processo nº. : 13710.000852/99-19

Acórdão nº. : 102-46.485

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de restituição, visto que a concessão da isenção não possui caráter retroativo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ